

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 28, DE 2011**

Sugere Projeto de Lei para acrescentar o Art. 299-A ao Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, visando coibir o uso de declarações falsas para obter gratuidade em processos judiciais ou em benefícios sociais.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relator:** Deputado EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão de modificação do Código Penal para acrescentar o art. 299- A, criando o crime de utilização de declarações falsas, ou inclusão de dados falsos, sobre condição econômica para obter gratuidade da prestação jurisdicional ou concessão de benefício social.

A sugestão prevê a pena de seis meses a dois anos de reclusão, a ser aplicada em dobro se a gratuidade ou benefícios forem concedidos.

A justificação apresentada aponta que tem existido impunidade nesses casos, que são frequentes, porque não haveria uma previsão criminal para esse fato, que seria atípico.

A Sugestão veio acompanhada de todas as formalidades que permitem sua apreciação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não cremos que a Sugestão mereça acolhida.

Ao contrário do que afirma a entidade autora, nossa lei penal já coíbe os diversos tipos de delitos englobados no enunciado do tipo proposto, aliás com até maior rigor do que pretende a proposta.

A utilização de falsos dados ou atestados de pobreza, ou até mesmo a simples declaração falsa podem ser tipificados, dependendo das circunstâncias e meios pelos quais forem praticados, como algum dos crimes previstos nos arts. 296 a 299 do Código Penal.

Já a segunda parte do tipo proposto, que se refere à recepção ilegal de benefícios sociais pode constituir, mais uma vez dependendo das circunstâncias em que praticados, os crimes previstos nos arts. 171 ou 315 do Código Penal.

Nem sempre a explicitação de uma situação mais frequente em tipo penal específico beneficia a lei penal como um todo. Muitas vezes o excesso de previsão de detalhes prejudica a persecução penal e cabe ao legislador evitar essas mudanças que só melhoram o direito posto em aparência.

Cremos que nossa legislação em vigor é mais do que suficiente para tratar esses ilícitos: *legem habemus*.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição da Sugestão n.º 28, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

**Deputado EDIVALDO HOLANDA JUNIOR**  
Relator